



## RELATÓRIO E VOTOAO PROJETO DE LEI Nº 0514/2023

**“Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0514/2023, submetido a este Parlamento pelo Governador do Estado, dispondo sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelecendo outras providências.

De acordo com a extensa Exposição de Motivos, subscrita, conjuntamente, pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e pelo Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina, em linhas gerais, é enfatizada a necessidade de implantar, no DETRAN/SC, uma gestão administrativa focada em maior eficiência, celeridade e segurança jurídica para os clientes, que são os tomadores de serviços da autarquia e, conseqüentemente, para a sociedade catarinense.

São apresentadas as razões e fundamentos jurídicos que fundamentam o Projeto de Lei, que, em suma, trata da estrutura, funcionamento e outros fatores relacionados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) do órgão executivo de trânsito, do órgão executivo rodoviário estadual de trânsito (SIE) e do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETAN/SC).



Colhe-se, ainda, da Exposição de Motivos:

São diversas as mudanças [...], todas estudadas e que visam atender também as alterações legislativas promovidas recentemente no âmbito federal.

A situação que mais requer atenção é a estabelecida pelo artigo 289, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que prevê o prazo máximo para julgamento em 24 (vinte e quatro) meses dos recursos interpostos perante às JARIs, que na prática firmou exíguo prazo para a estrutura e realidade das Juntas em funcionamento, engessadas e assoberbadas de processos, o que resultará em diversos processos fulminados pela decadência e prescrição intertemporal.

[...]

Impende mencionar que esta proposta legislativa visa tão somente regularizar mediante Lei em sentido formal, consoante determinado em procedimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as estruturas e órgãos julgadores existentes como retromencionado, acometendo a eles celeridade, efetividade e economicidade, não ensejando novo impacto financeiro além do já dispendido [*sic*] pelo Estado, justamente ao contrário, pois acarreta em economia aos cofres públicos a partir da redução dos valores pagos à título de retribuição financeira – *jetons*, aos membros julgadores e integrantes das JARIs.

Informa-se que os autos vêm instruídos com o Documento DETRAN 91356/2023 [**Evento 2**], tocante ao objeto deste Projeto de Lei, do qual constam informações e manifestações favoráveis de diversos órgãos públicos pelos quais tal documentação tramitou, destacando-se, no que diz respeito aos aspectos de observância deste Colegiado:

**I)a** Estimativa de impacto financeiro com *jetons* pagos pelo DETRAN/SC a partir da lei almejada, subscrita pelo Diretor de Administração e Finanças e pela Gestora de Pessoas do DETRAN/SC; e

**II)** a declaração do Presidente do DETRAN/SC no sentido de [**a**] que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e



com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF]; e **[b]** que a despesa nele prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos arts. 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício de 2024 [Valor Anual: R\$ 9.812.080,00; Valor para o biênio de 2024/2025: R\$ 19.624.160,00; Natureza da Despesa: 33.90.93-12 - Fonte de Recurso: 1.752.269.000].

Foram apresentadas 14 (quatorze) Emendas ao Projeto de Lei em tela, no entanto, o Deputado Ivan Naatz solicitou a retirada das proposições de sua lavra, restando as seis Emendas que elenco a seguir:

**Emenda Modificativa nº 1 (Evento nº 4)**, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que propõe o aumento do número de representantes no Cetran/SC, bem como a redução do requisito mínimo de população municipal de 500.000 para 300.000, para concorrer à representação;

**Emenda Modificativa nº 2 (Evento nº 5)**, de lavra do Deputado Matheus Cadorin, com o condão de suprimir o requisito de os membros julgadores das JARIs não possuírem parentesco, até 3º grau, com proprietários ou sócios de empresas credenciadas ou profissionais prepostos do Detran/SC;

**Emenda Modificativa nº 3 (Evento nº 6)**, do Deputado Matheus Cadorin, com o objetivo de suprimir o requisito de os membros julgadores do Cetran/SC não possuírem parentesco, até 3º grau, com proprietários ou sócios de empresas credenciadas ou profissionais prepostos do Detran/SC, além de prever que esses membros poderão participar concomitantemente no Contran;



**Emenda Modificativa nº 4 (Evento nº 7)**, apresentada pelo Deputado Carlos Humberto, Líder de Governo, com o objetivo de atualizar na proporção do aumento do salário mínimo, os valores da remuneração aos membros julgadores do Cetran/SC e das JARIs, bem como aos secretários destas;

**Emenda Modificativa nº 5 (Evento nº 8)**, do Deputado Carlos Humberto, que pretende enrijecer as restrições para a atuação dos membros do Cetran/SC e das JARIs, impedindo-os de julgar casos com possível conflito de interesses;

**Emenda Modificativa nº 6 (Evento nº 9)**, também do Deputado Carlos Humberto, que almeja garantir um prazo razoável para as sessões de julgamento do Cetran-SC e das JARIs, ao invés de uma hora, como originalmente pretendido.

A proposição foi admitida e aprovada pela CCJ, com as Emendas do Líder de Governo, e, posteriormente, foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, em que avoqueei a relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, a esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame da presente matéria conforme enuncia o art. 144, II, do RI, combinado com o também regimental art. 73, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual **[a]** compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como **[b]** adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA); e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito, no caso, o controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal [RI, art. 73, IX].



Nesse sentido, ao analisar os presentes autos, verifica-se que a proposição [a] está devidamente instruída com os documentos imprescindíveis à espécie, nos termos dos arts. 16, I e II, e 17, da LRF, e [b] mostra-se compatível com o PPA e a LDO e adequada à LOA.

Assim sendo, **propugno pela admissibilidade do Projeto de Lei** no domínio deste Colegiado.

Com relação ao **mérito**, tendo presente, estritamente, a temática afeta a este Colegiado, qual seja, aquela relativa ao controle das despesas públicas, à luz do **inciso IX do art. 73 do RI**, entendo que **a matéria merece ser aprovada, pois atende ao interesse público.**

Isso porque, no contexto do controle de despesas públicas, a proposta se mostra alinhada ao princípio da economicidade. Ao buscar a regularização por meio de lei formal, atendendo a recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a iniciativa propõe melhorias na celeridade, efetividade e economicidade das estruturas e órgãos julgadores. Vale destacar que a redução dos valores pagos a título de retribuição financeira (*jetons*) aos membros julgadores e integrantes das JARIs representa uma economia direta aos cofres públicos.

Portanto, julgo que proposta revela-se meritória, considerando que ela não apenas busca adequar a legislação às necessidades práticas das JARIs, mas também está em consonância com os princípios de eficiência e controle das despesas públicas, sem gerar novos impactos financeiros, e, pelo contrário, promovendo economia aos recursos do Estado.

Sendo assim, referentemente ao mérito, recomenda-se a aprovação da proposta de lei em apreço, nos termos formulados pelo Governo do Estado,



especialmente com as Emendas Modificativas de nºs 4, 5 e 6 (Eventos nºs 7, 8 e 9 dos autos eletrônicos).

Ante o exposto, e tendo em vista o que mais consta dos autos, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, IX, e 144, II, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0514/2023**, com as Emendas Modificativas nºs 4, 5 e 6 (Eventos nºs 7, 8 e 9), apresentadas pelo Deputado Carlos Humberto, Líder de Governo.

Sala da Comissão,

**Deputado Marcos Vieira**  
**Relator**